



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	45
C	De 05/ Mai 19 92	
C	Rubrica	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.845.001.990/88-21

eaal.

Sessão de 19 de maio de 19 92

ACORDÃO N.º 202-5.011

Recurso n.º 81.290

Recorrente J.P.TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

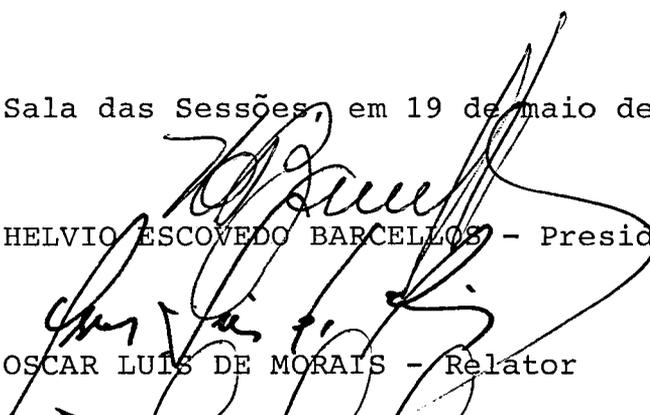
Recorrida DRF - SANTOS - SP

IST.BASE DE CÁLCULO. Incluem-se na base de cálculo do IST todos os preços cobrados pela execução dos serviços. Constatada pela autoridade administrativa falta ou insuficiência de recolhimento, é cabível a aplicação de penalidade de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J.P.TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JIII 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.845.001.990/88-21

Recurso Nº: 81.290
Acordão Nº: 202-5.011
Recorrente: J.P. TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.2, por ter ocorrido, no período de 01/84 a 01/88, as seguintes irregularidades relativas ao Imposto sobre Serviços de Transportes:

- a) recolhimento a menor, pela não inclusão na base de cálculo do imposto do valor registrado nos Conhecimentos Rodoviários de Carga sob o título de "Outros", no importe de Cr\$ 430.733;
- b) insuficiência e falta de recolhimento do imposto no valor de Cr\$ 652.053,90.

Tempestivamente, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 9/11, alegando basicamente, que:

- a) os recebimentos levantados pelo autuante, sob o título de "Outros", referem-se à mera receita comercial, não estando sujeitos ao IST e que, por sua vez, já foram tributados na Declaração de Rendimentos-Pessoa Jurídica;
- b) a Empresa entregou, mensalmente, a DCTF-Declaração de Contribuições e Tributos Federais, confessando-se deve-

Processo nº 10.845.001.990/88-21

Acórdão nº 202-5.011

dora das importâncias declaradas. Considera, então, que estas importâncias não podem ser objeto de autuação;

c) entende não ter infringido os arts. 11, 13, 14 e 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 77.789, de 09/06/76 e, assim, postula o cancelamento do Auto de Infração.

Contestando os argumentos da impugnação apresentada, o fiscal informante, às fls.35, expõe:

"Examinando os Termos de Verificação nos.01 e 02 (fls.05 e 06), constata-se que o contribuinte até 06/85 não incluía na base de cálculo do IST a importância levada a título de "outros". Desta data em diante, provavelmente, percebendo seu erro, incorporou ao valor do frete, referida importância. Agindo assim, obedeceu ao disposto no regulamento do IST - Decreto nº 77789/76, que determina:

Art.11,§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do imposto:

I - os ônus financeiros relativos aos serviços prestados a crédito, salvo quando aqueles constituírem objeto de contrato distinto do de transporte;

II - o preço da distribuição relacionado com a coleta e a entrega de cargas, integrantes do transporte.

§ 3º - Excluem-se da base de cálculo as despesas do seguro.

Sobre a outra alegação, o nosso entendimento é que a DCTF é uma declaração obrigatória de determinados débitos com a Fazenda Nacional e, conseqüentemente, confissão de dívida, mas não a constituição do crédito tributário.

Segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacio-

Processo nº 10.845.001.990/88-21

Acórdão nº 202-5.011

nal, somente a autoridade administrativa pode constituir o crédito tributário pelo lançamento. As modalidades de lançamento do Código não contempla o auto lançamento pelo contribuinte.

Sendo assim, a DCTF é uma declaração de dívida, cabendo a cobrança através do auto de infração."

A autoridade de primeira instância, ao aprovar o relatório e parecer de fls.53/55 da DRF-Santos, julgou procedente a ação fiscal, através de decisão assim emendada:

"Considerando que integram a base de cálculo do I.S.T. todos os componentes que formam o preço do transporte cobrado pela execução dos serviços (PN CST nos. 01/79 e 35/80);

Considerando que a D.C.T.F. é utilizada pelos contribuintes, para prestar informações relativas à obrigação principal dos tributos e contribuições;

Considerando que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

Considerando tudo o mais que consta do processo."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 63/67, onde alega, basicamente, que a decisão de primeira instância ocorreu fora do prazo estabelecido pelo art. 27 do Decreto nº 70.235/72, que determina que o processo seja julgado no prazo de trinta dias a partir da data de sua chegada ao órgão incumbido de julgamento. Segundo a Recorrente, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 11.05.88, o prazo para a manifestação

Processo nº 10.845.001.990/88-21

Acórdão nº 202-5.011

da primeira instância seria 10.06.88. Porém, a decisão singular só foi prolatada em 18.01.89. Assim, alega ter sido contrariado o Princípio de Paridade de Tratamento, previsto na Constituição Federal em seu art.5º, uma vez que só se exigiu o cumprimento de prazos por parte do contribuinte, sendo dispensado diferente tratamento à autoridade administrativa. Por fim, requer a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº 10.845.001.990/88-21

Acórdão nº 202-5.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O relatório e parecer de fls.53/55, deixou claro que:

"Em cumprimento ao que determina a Portaria nº 10845-72/84, apresento a V.Sª o relatório do processo, acompanhado de parecer, bem como da proposta de decisão.

A empresa identificada no preâmbulo, foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal e intimada a recolher o IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES-IST, no importe de CZ\$ 652.484,65, além das cominações legais (fls.2-v).

A imputação é em consequência de o autor do procedimento fiscal, ter constatado as seguintes irregularidades sobre o documentário fiscal do IST:

a) - falta de recolhimento, pela não inclusão na base de cálculo do IST, do valor registrado no Conhecimento Rodoviário de Cargas, sob o título de "OUTROS", no período de 01/84 a 06/85, sendo devido o imposto no importe de Cr\$ 430.733;

b) - insuficiência e/ou falta de recolhimento do Imposto sobre Transportes, no período de 04/85 a 01/88, no importe de Cr\$ 652.053,90;

A tributação foi fundamentada nos artigos 11, 13, 14 e 18 inciso II do Regulamento do IST, aprovado pelo Decreto nº 77.789 de 09/06/76.

Insurgindo-se contra a exigência, a autuada ofereceu tempestivamente a impugnação de fls.09 a 11, alegando em síntese:

a) - que os recebimentos levantados pelo autor do feito, sob o título de "OUTROS", referem-se a mera receita comercial, não estando portanto sujeitos ao IST, e, por sua vez já foram tributados na declaração de rendimentos pessoa jurídica, como receita comercial;

Processo nº 10.845.001.990/88-21

Acórdão nº 202.5.011

b) - a empresa entrega desde 01/87, periodicamente, a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, confessando-se devedora das importâncias declaradas, portanto, não são estas importâncias passíveis de Auto de Infração;

c) - postula o cancelamento do aludido Auto de Infração, uma vez que não existe razões que autorizem sua lavratura.

O autor do procedimento fiscal, as fls.35, em resposta a contestação, sustenta o feito argumentando:

a) - que o contribuinte, até 06/85, não incluía na base de cálculo do IST a importância cobrada a título de "OUTROS", a partir desta data, passou a incorporar a referida importância na base de cálculo;

b) - é seu entendimento que a DCTF, é mera confissão de dívida, mas não constituição de crédito tributário, cabendo somente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário (art.142 do CTN)

É o relatório.

I - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES

A base de cálculo do I.S.T. incidente do transporte de cargas é o preço do serviço representado pela soma dos seus componentes tarifários, o qual será declarado no conhecimento de transporte, na nota fiscal ou em outro documento que instrumentalizar a operação.

O artigo 11 do Regulamento do IST (aprovado pelo Decreto nº 77.789/76, alterado pelo Decreto nº 80.760/77) ao dispor sobre a base de cálculo do imposto, não especificou quais seriam os "componentes tarifários". No entanto, o assunto foi examinado pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer CST nº 01/79, nos seguintes termos:

a) TARIFA - É o preço fixado para o transporte de uma unidade de carga por uma distância pré-determinada, motivo pelo qual todos os componentes desse preço são "elementos tarifários"

Processo nº 10.845.001.990/88-21

Acórdão nº 202-5.011

que formarão, afinal, a base de cálculo do IST.

b) COMPONENTES TARIFÁRIOS - são todos os elementos que, sejam de natureza ou origem forem, se integrarem na tarifa fixada.

II - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS-DCTF

Deve ser utilizada pelos contribuintes (estabelecimentos) pessoas jurídicas ou pessoas a elas equiparadas, sujeitos ao pagamento de contribuições e tributos federais, para prestar mensalmente informações relativas à obrigação principal do tributo ou contribuição (IN-SRF nº 129/86 e 71/87).

Pela confissão de dívida constante nos Modelos I e II, subscrita pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuando o pagamento nos prazos previstos em legislação, está notificado a pagá-lo monetariamente corrigido acrescido de juros moratórios e da multa de mora. Não pago o débito no prazo determinado, poderá ser objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüentemente cobrança judicial.

Isto posto, e

Considerando que integram a base de cálculo do I.S.T. todos os componentes que formam o preço do transporte cobrado pela execução dos serviços (PN CST nºs. 01/79 e 35/80);

Considerando que a D.C.T.F. é utilizada pelos contribuintes, para prestar informações relativas à obrigação principal dos tributos e contribuições;

Considerando que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

Processo nº 10.845.001.990/88-21

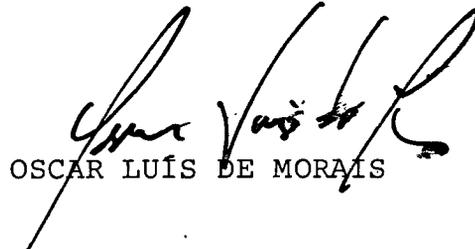
Acórdão nº 202-5.011

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

Considerando tudo o mais que consta do processo".

Nestes termos e adotando esta mesma fundamentação, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992.



OSCAR LUÍS DE MORAIS